COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

(Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL n.º 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023)

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada — BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

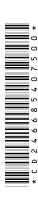
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem**







(NR)
2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa dos seguintes incisos:
"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 cuja familia renda familiar per capita seja de até 2 (dois salários-mínimos:
(NID)

capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO Presidente

